



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 22 de maio de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

PORTARIA PRIP Nº 58, DE 21 DE MAIO DE 2025

Estabelece as definições, os procedimentos para acolhimento, medidas cautelares e encaminhamento de situações de assédio contra pessoas e violência baseada em gênero.

A Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, considerando:

- as definições previstas na Lei Maria da Penha;
- as definições previstas no Código Penal;
- as definições previstas na Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, e a redação dada pela Resolução CNJ nº 518, de 31.8.2023;
- as definições da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW;
- a Lei Estadual SP 10.177/1998;
- a Lei Estadual SP 10.261/1968; e
- a Resolução nº 8625, de 30 de abril de 2024, baixa a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º - O acolhimento de pessoas vítimas de assédio e violência baseada em gênero está incluído no Sistema USP de Acolhimento, Registro e Responsabilização para Situações de Assédio, Violência, Discriminações e Outras Violações de Direitos Humanos nos procedimentos do Sistema USP de Acolhimento (SUA), estabelecido pela Resolução CoIP Nº 8798 de 21 de maio de 2025.

Seção I – Das definições

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta Portaria e operacionalização do SUA, consideram-se:

I - as violências baseadas em gênero, assim definidas:

- a) a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

b) a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

c) a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais, e reprodutivos;

d) a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

e) a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

II - assédio Moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de condutas abusivas e reiteradas, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico;

III - assédio sexual: ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro;

V - estupro: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso;

VI - perseguição: perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, inclusive digital, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Parágrafo único - A inexistência de alguma característica indicada nas definições acima, a exemplo da reiteração da conduta abusiva ou da existência de ascendência funcional no contexto do constrangimento denunciado, demandará avaliação do caso concreto para aferir

se, a despeito do não enquadramento nesses tipos específicos, ainda assim se trata de conduta irregular que, por outros fundamentos, demanda resposta institucional.

Seção II – Do funcionamento do Sistema USP de Acolhimento, Registro e Responsabilização para Situações de Assédio, Violência, Discriminações e Outras Violações de Direitos Humanos (SUA)

Artigo 3º - A USP deve conduzir todos os casos de assédio e violências baseada em gênero nas mesmas etapas e procedimentos do Sistema USP de Acolhimento, Registro e Responsabilização para Situações de Assédio, Violência, Discriminações e outras Violações de Direitos Humanos, a saber:

- I - múltiplos canais para escuta, acolhimento, informações e encaminhamentos iniciais;
- II - caso as partes envolvidas optem por encerrar a escuta no momento do relato, a situação poderá, a critério das partes, ser registrada no formulário disponível na página do SUA no site da PRIP. Caso decidam prosseguir com a denúncia, o procedimento administrativo instaurado deverá ser registrado no Sistema Sankofa, tal como previsto na Resolução sobre o SUA, artigo 8º, caput.
- III - esclarecimento sobre os procedimentos cabíveis e decisão sobre apresentação da denúncia para a instauração de procedimento administrativo por CIPs e Central SUA;
- IV - condução e instrução de sindicâncias punitivas e processos administrativos disciplinares pela Procuradoria Geral;
- V - possibilidade de determinação de medida cautelar para as vítimas;
- VI - garantia de sigilo durante a tramitação dos procedimentos;
- VII - estratégias institucionais para evitar pré-julgamentos e exposição dos indicados como agressores(as);
- VIII - possibilidade de aprimoramento no prazo de um ano.

Seção III – Medidas cautelares de emergência

Artigo 4º - Nos casos de violências baseadas em gênero enquadradas nas definições acima, os órgãos competentes poderão determinar, no momento de instauração do procedimento administrativo, medidas cautelares de emergência, tal como previsto no artigo 266 da Lei Estadual nº 10.261/1968, artigo 12, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 69.122/2024 e no artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Podem ser consideradas medidas cautelares, entre outras:

- I – afastamento das turmas universitárias em que o acusado esteja cursando com a vítima;
- II – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor;
 - b) contato com a vítima por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

Parágrafo único – Serão dados apoio e orientação também aos membros da universidade que forem indicados como agressores(as) em algum episódio de violência baseada em gênero, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, evitando-se pré-julgamento, exposição ou outras consequências negativas antes que os fatos sejam apurados.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Proc. 2025.1.17.1.5)

Seção IV – Disposições transitórias

Artigo único - Este documento será revisto no prazo de um ano para aprimoramento dos procedimentos, instâncias e definições do Sistema.